



DOI: 10.33947/2238-4510-v10n2-4408

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO E POLUIÇÃO SONORA NA CIDADE DE MACEIÓ CAUSADA POR APARELHO SONORO ACOPLADO, OU NÃO, A VEÍCULO AUTOMOTOR 'PAREDÃO' NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

PERTURBATION OF OTHER PEOPLE'S SOUND AND SOUND POLLUTION IN THE CITY OF MACEIÓ CAUSED BY A COUPLED SOUND DEVICE, OR NOT, BY A MOTOR VEHICLE 'WALL' ON WEEKENDS AND HOLIDAYS

Lúcio Santos da Silva¹

RESUMO .

A perturbação do sossego alheio e poluição sonora causada por aparelho sonoro acoplado, ou não, a veículo automotor "Paredão" nos finais de semana e feriados ocupam em 33 % as linhas de chamada de emergência da Polícia Militar(190). Isto é um percentual altíssimo em comparação a outras situações que demandam a intervenção do aparato policial, a exemplo do furto, roubo, violência doméstica, lesão corporal, violência contra a criança e o adolescente, tentativa de homicídio, combate ao tráfico de drogas. O que tem levado o policial militar, atendente do 190, e principalmente, aquele que compõe a guarnição do policiamento ostensivo a um trabalho exaustivo. Pois, em sua maioria, o solicitante não quer se identificar no ato da denúncia, não querendo se envolver com a situação, alegando temer possíveis represálias da parte do contraventor. Mesmo assim, uma guarnição é enviada ao local de denúncia, solicitando que se baixe o aparelho sonoro, o que resolve a situação, ainda que de forma superficial. Pois que, sem a presença da vítima no local da ocorrência, a polícia militar não poderá conduzi-lo a uma delegacia de Polícia Judiciária para lavratura do TCO (Termo Circunstan- cial de Ocorrência) nos termos do art. 65 do Dec. Lei 3.688/41, não restando muito a se fazer. O problema é quando a guarnição deixa o local "a viatuara dobra a esquina". O contraventor voltar a aumentar o aparelho sonoro, às vezes, mais ainda, numa forma de deboche. Sendo por isso mesmo, recorrente a mesma vítima ligando várias vezes ao call Center de Emergência para denunciar a mesma situação de perturbação sonora. Tornando o trabalho da polícia ineficiente. Mas ao longo destas páginas apresentaremos sugestões ao poder público estadual e municipal que visam tornar o trabalho da polícia militar no combate a perturbação sonora mais efetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Barulho. Poluição. Saúde. Vítima. Polícia.

ABSTRACT.

The disturbance of other people's peace and sound pollution caused by a sound device coupled or not to the motor vehicle "Paredão" on weekends and holidays occupy 33% of the Military Police's emergency call lines (190). This is a very high percentage compared to other situations that require the intervention of the police apparatus, such as theft, theft, domestic violence, bodily injury, violence against children and adolescents, attempted murder, combating drug trafficking. What has led the military policeman, who served in the 190s, and especially, the one who makes up the garrison of the ostensive police to exhaustive work. For the most part, the applicant does not want to identify himself in the act of the complaint, not wanting to get involved with the situation, claiming to fear possible reprisals on the part of the offender. Even so, a garrison is sent to the

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Uninassau – Maceió, luciobm227@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Renata Araújo. Maceió-AL 2020.



reporting site, requesting that the sound device be lowered, which resolves the situation, albeit superficially. Because, without the presence of the victim at the scene, the military police will not be able to take him to a Judiciary Police station for drawing up the TCO (Term Circumstantial Occurrence) under the terms of art. 65 of Dec. Law 3,688 / 41, not much to be done. The problem is when the garrison leaves the place "the car turns the corner". The contraventor increases the sound device again, sometimes even more, in a form of debauchery. For this reason, the same victim is frequently called by calling the Emergency Call Center several times to report the same situation of noise disturbance. Making police work inefficient. But throughout these pages we will present suggestions to the state and municipal public authorities that aim to make the work of the military police in combating noise disturbance more effective.

KEYWORDS: Noise. Pollution. Health. Victim. Police.



INTRODUÇÃO

O som faz parte do desenvolvimento psíquico-social do ser humano desde seu nascimento, precisamos dele para nosso desenvolvimento neurológico. Ele é imprescindível para o desenvolvimento socioeconômico, pois não há que se falar em indústria da construção civil, comércio e serviços totalmente silenciosos. No entanto, não é a este tipo de ruído que será abordado neste trabalho, pois estes estão sujeitos a normas técnicas e leis específicas.

Neste trabalho, serão abordadas a perturbação do sossego e poluição sonora que são causadas por aparelhos sonoros, com alta potência sonora, acoplados ou não a veículos automotores na Cidade de Maceió durante os finais de semana e feriados. O presente artigo visa abordar este problema e esclarecer suas causas e as medidas que o Poder Público Municipal e Estadual vêm tomando para minimizar seus efeitos, visando contribuir com trabalhos futuros que venham a tratar sobre este assunto e ajudar ao Poder Público a perceber melhor este problema, para um melhor enfrentamento.

Este estudo tem por base-legal o artigo 225, caput, da Constituição Federal (1988), a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), Lei das Contravenções Penais (3.688/41), Código de Trânsito Brasileiro (9.503/97), Resolução 001 e 002 do CONAMA, NBR 10.151 e NBR 10.152 e Código de Postura do Município de Maceió, bem como os arquivos fornecidos, através da Lei de Acesso a Informação, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Baseando-se na pesquisa exploratória das obras Manual de Direito Ambiental, de Luis Paulo SIRVINSKAS, e Curso de Direito Ambiental Brasileiro, de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a metodologia adotada teve como base análise de dados de segunda ordem e a pesquisa bibliográfica quantitativa. A revisão documental baseou-se em documentos técnicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Defesa Social do Estado de Alagoas, referentes às chamadas para o call center da Polícia Militar com reclamações de som alto, no período de Janeiro de 2018 a Janeiro de 2019.

Além de fazer um breve histórico sobre o problema da poluição sonora e os seus efeitos sobre a saúde, também será tratada a questão da sobrecarga do serviço de emergência da polícia militar (190); o número de denúncias relativas ao problema do 'som alto' dirigidas ao 190; os bairros mais afetados por este problema; o que os órgãos públicos municipal e estadual têm feito para minimizar esta prática, tão comum na cidade de Maceió e a legislação aplicável ao assunto.

2 POLUIÇÃO SONORA

Inicialmente, é necessário se distinguir o que é som e o que é ruído. Nas palavras de Fiorillo (2019), som é qualquer variação de pressão (no ar, ou água) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o **agente perturbador**, que varia de indivíduo para indivíduo, fator psicológico e tolerância de cada pessoa.

Não é de hoje que a preocupação com o ruído urbano é um problema nas grandes cidades. Já na antiga São Paulo, em 1840, os carros de bois que produzissem ruídos em seus eixos por falta de graxa eram multados. No ano de 1912, um ato municipal proibia o estalo de chicotes por aqueles que guiavam carruagem.

Quando um som prejudica a saúde e o bem-estar da população, pode ser enquadrado no conceito de poluição, como se vê do inciso III, do artigo 3º da Lei 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômica;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitária do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL,



Lei 6.938, 1981)

A poluição sonora é causada pelo som indesejado denominado ruído. É um problema que afeta mais que um vizinho de parede e chega a perturbar toda a vizinhança, podendo-se considerar que o meio ambiente está sendo afetado e, nesse caso, o Ministério Público tem competência para atuar. (SIRVINSKAS, 2019).

Para o Prof. Paulo Affonso Leme Machado, “indevidamente, confunde-se barulho com alegria” (SIRVINSKAS, 2019, 836). De fato, o barulho pode trazer alegria, bem como o silêncio. Ausência de barulho não é necessariamente, ausência de comunicação. Muitas vezes, a comunicação ruidosa nada mais é do que a falta de diálogo, em que uma das partes transmite sua mensagem, reduzindo-se os ouvintes à passividade.

Portanto, toda vez que estivermos diante de uma situação onde a saúde humana, a segurança e o bem-estar sejam prejudicados pela forma como a energia sonora seja lançado no meio ambiente, estamos, diante de um caso de poluição sonora. Mas qual é a distinção entre som e ruído e o que vem a ser silêncio?

2.1 Som, ruído e silêncio

Som é o “fenômeno acústico que consiste na propagação de ondas sonoras produzidas por um corpo que vibra em meio material elástico (especialmente o ar)” (SIRVINSKAS, 2019, p835).

Quanto a ruído, é o som indesejado, barulho desagradável e irregular produzido, por exemplo, pelo arrastar das sândalias sobre o solo. Tanto o som quanto o ruído, quando ultrapassam os limites estabelecidos pela legislação específica, prejudicam o sossego alheio e a saúde humana e dos animais.

Os ruídos são passíveis de medições. O nível sonoro é medido pela grandeza denominada decibel (dB), através do Decibelímetro, que pode ser analógico ou digital. Ele possui natureza jurídica de **agente poluidor** e pode ser classificado quanto ao aspecto temporal: contínuo; flutuantes; transitórios e de impacto.

Ele será **contínuo** quando houver pouca oscilação da frequência e acústica, que se mantêm constantes, também denominado de ruído ambiental

de fundo. Será **flutuante** quando os níveis de pressão acústica e espectro de frequência variam em função do tempo, de forma periódica ou aleatória, como acontece no tráfego de automóveis de determinada via pública. **Transitórios** quando se inicia e termina em períodos determinados. E de **impacto**, quando há o aumento elevado de pressão acústica, como, por exemplo, ocorre com os aviões supersônicos.

Quanto ao aspecto do meio ambiente que pode ser afetado pelos ruídos, podemos classificá-lo em **meio ambiente urbano** (cultos religiosos, bares e casas noturnas, aeroportos, indústrias, veículos automotores); **meio ambiente doméstico** (eletrodomésticos); **meio ambiente do trabalho**; e **meio ambiente rural**.

Os ruídos em excesso afetam o silêncio, que está relacionado com o direito de todo cidadão de viver em com sossego e harmonia social. Desrespeitar o direito ao silêncio é causar poluição sonora.

A tipificação da poluição sonora tem previsão na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.9.605/98).

Art.54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, Lei 9.605, 1998)

A poluição sonora é um subtipo da poluição atmosférica, pois lança ondas sonoras no meio ambiente. A depender do nível e da intensidade das ondas sonoras, podem causar até a morte de animais e perdas auditivas irreversíveis no homem.

Segundo Sirvinkas (2019), transitam nos mares mais de 100 mil cargueiros durante o ano. Os animais marinhos usam a audição para quase tudo, isto é, para encontrar lugar para procriação, parceiro sexual, comida etc. Os cargueiros cruzam praticamente todos os lugares dos oceanos e vêm causando graves danos à fauna marinha:

- a baleia-azul está ficando surda, ou seja, ela escuta a distâncias até 90% menores do que antes;
- a baleia orca está precisando gritar, isto é, ela precisa produzir cantos mais longos para se ouvir.
- baleias aparecem mortas nas praias após testes militares com sonares caça –submarinos – seus 235 dB causam hemorragia nos ouvidos e nos



olhos dos animais.

Não podemos descartar a possibilidade de que os animais marinhos possam ficar desorientados devido à intensidade de ruídos emitidos nos oceanos pelos navios e barcos de todo tipo.

No dia 1º de março de 2009, cerca de duzentas baleias e golfinhos encalharam nas praias de King Island, entre a Austrália e a Tasmânia, causando a morte de dois terços desses animais. Não se sabe ao certo o que tenha causado este fenômeno, porém não se pode descartar os testes militares realizados naquela região.

2.2 Ruído e saúde humana

Os ruídos podem causar graves problemas a saúde humana, que são classificados em **diretos** e **indiretos**.

Os problemas de saúde humana **diretamente** relacionados com os ruídos são aqueles ligados a problemas auditivos, como por exemplo: perda auditiva gradual, cefaleia, dificuldade em concentrar-se, zumbido, dificuldade para dormir, estresse, inquietação, palpitação e, em casos mais graves, até mesmo a surdez.

Já os **indiretamente** relacionados com os ruídos correspondem aos distúrbios clínicos, tais como: aumento nos níveis de colesterol, insônia, taquicardia; gastrite nervosa; fadiga física e mental, causada justamente por não poder dormir; podendo levar a impotência sexual e a propensão a alergias.

Segundo a OMS, os ruídos de até 50 dB não implicam em nenhum efeito negativo. Entre 50 e 65 dB, o organismo começa a sofrer impactos do ruído, dificuldades para relaxar, menor concentração, menor produtividade no trabalho intelectual. Entre 65 e 70 dB, aumenta o nível de cortisona no sangue e diminui a resistência imunológica, induz liberação de endorfina, aumenta a concentração de colesterol no sangue. Acima de 70 dB, o estresse torna-se degenerativo e abala a saúde mental, aumentam-se os riscos de infarto, infecções, entre outras doenças.

Estudo publicado na revista **Occupational and Environmental** medicine constatou que pessoas que trabalham em locais com muito ruído há pelo menos um ano e meio têm três vezes mais chance de sofrer um grave problema cardíaco do que quem trabalha

em ambientes silenciosos. (SIRVINSKAS,2019)

Pesquisadores da Universidade de British Columbia, nos EUA, examinaram, em 1999 e 2004, mais de 6.000 pessoas com mais de 20 anos de idade. Num primeiro momento, os participantes se restringiram em informar o nível de barulho nos seus locais de trabalho e o tempo que ficaram expostos a ele. Após o cruzamento de dados, os pesquisadores concluíram que as pessoas que trabalham em locais mais barulhentos têm três vezes mais chance de ter um ataque cardíaco ou dores no peito.

Ou seja, trabalhar num ambiente com constante ruído facilita a liberação de hormônios relacionados com o estresse: a adrenalina e o cortisol. O gatilho que acelera o processo inflamatório das artérias é o estresse, segundo o cardiologista Carlos Alberto Pastore, do Incor.

O ruído constitui, atualmente, um dos principais problemas ambientais, não só dos grandes centros urbanos, como também, de pequenas cidades, se tornando uma preocupação com a saúde ambiental.

Uma pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) constatou que o Brasil será o país dos surdos, tendo em vista a intensidade dos ruídos produzidos, principalmente nos grandes centros urbanos.

Acidade de São Paulo,segundo pesquisa realizada por especialistas, é a segunda cidade mais barulhenta do mundo, estando atrás somente de Nova Iorque. (SIRVINSKAS, 2019, p838), sendo descumpridos constantemente os limites de ruídos permitidos pelas normas aplicáveis.

2.3 Níveis de ruídos permitidos

A norma NBR 10.151, que trata do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, estabelece níveis de ruído para os períodos diurno e noturno. Por exemplo: de acordo com a referida norma, o nível de ruído em áreas de sítios e fazenda, são 40 diurno e 35 noturno (levando-se em conta se a janela está aberta ou fechada, quando se dá o desconto de 10 dB(A) e 15 dB(A), respectivamente).

Os limites dos horários para o período diurno e noturno devem ser definidos pela autoridade local, levando-se em conta os hábitos da população, entretanto, esclarece a norma que o período noturno



não deve começar após as 22 h e não deve terminar antes das 07 h do dia seguinte. Caso, o dia seguinte seja domingo ou feriado, o término do período noturno não deve ser antes das 09h. Além do horário, a norma diferencia o local onde o ruído está sendo produzido, como se vê da tabela a seguir:

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais(200m além da divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: NBR 10.151:1987.

Talvez, seja por esse motivo, o fracionamento da tabela constante na NBR 10.151, em dividir o dia nos períodos diurno e noturno, designando que este não deve começar após as 22 h, que se criou esta cultura no Estado de Alagoas: - que se pode ouvir aparelho sonoro, em qualquer altura, até as 22 h, o que, entretanto, é uma interpretação errônea.

Segundo dados obtivos junto à Secretaria de Estado da Defesa Social do Estado de Alagoas, nas denúncias a respeito de poluição sonora e perturbação do sossego, o solicitante é orientado pelo Atendente 190 para tentar dialogar com a pessoa que lhe está tirando o sossego, sendo que, na maioria das vezes, o solicitante diz que, ao tentar dialogar com aquele que produz o ruído, foi informado por ele, primeiro, que está em sua residência, e segundo, dentro de seu direito, pois “a Lei do Silêncio é a partir das 22 horas”.

2.4 Competência para legislar sobre a matéria

O legislador, ao preocupar-se com a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, traz no Art. 225, do Título 8º Da Ordem Social, o direito ao Meio Ambiente Equilibrado, quando diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, CF, 1988)

A competência para legislar sobre poluição sonora é concorrente: compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal criar normas de controle da poluição (art. 24, VI, da CF) .

Os Municípios também poderão legislar sobre o controle da poluição com base em seu peculiar interesse (art. 30, I, da CF) ou de forma complementar as normas federais ou estaduais (art. 30. II, da CF).

No entanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para combater a poluição em todas as suas formas (art. 23, VI, da CF) e todos os entes públicos de direito público interno tem competência legislativa e administrativa e, conseqüentemente, poder de polícia ambiental para exercer o controle da poluição sonora, fiscalizando e aplicando as penalidades cabíveis.

2.5 Política nacional do meio ambiente

A lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, é, depois da Constituição Federal, uma das leis de maior importância para o ordenamento jurídico ambiental. Nela está inserida a base de aplicação da política ambiental, isto é, o conjunto de instrumentos legais, técnicos, políticos, científicos e econômicos que buscam o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Nos incisos I ao X, do art. 2º da mencionada lei, estão contidos os princípios norteadores da PNMA, entre os quais estão o princípio do controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (art. 9º, II, da Lei n.6.938/81); o princípio do acompanhamento estatal da qualidade ambiental; da educação ambiental em todos os níveis de ensino, do princípio da comunidade, afim de participar da preservação do meio ambiente.

Além desses princípios, vale ressaltar o dispositivo legal que determina a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de cursos ambientais



com fins econômicos (art. 14, §1º, da Lei n.6.938/81).

Os instrumentos da PNMA são divididos em três grupos :

- I – Instrumentos de intervenção que visa condicionar as atividades no meio ambiente às normas previstas em lei;
- II – instrumentos de controle ambiental são atos e medidas adotadas pelo Poder Público ou pelo Particular com a finalidade de verificar a observância das normas e planos de padrão de qualidade ambiental;
- III – Instrumentos de controle repressivos são medidas cíveis, penais ou administrativas aplicadas a pessoal física (DA SILVA apud SIRVINSKAS, 2019, p. 213)

Entre os instrumentos elencados na PNMA, citamos os padrões de qualidade ambiental que são normas baixadas pelo CONAMA; o Zoneamento ambiental (Lei n. 6.803, de 2-7-1980 e Dec. n. 4.297, de 10-7-2002); Avaliação de impactos ambientais (art. 225, §1º, IV, da CF e Res. n. 1/86 e 237/97 do CONAMA); e o Licenciamento e revisão de atividades potencialmente poluidoras (Res. n. 237/97 do CONAMA).

Em relação aos padrões de qualidade ambiental previstos entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente foram definidos em nosso ordenamento jurídico, os padrões de Qualidade do Ar, das Águas e das emissões de ruídos no meio ambiente (o que destacaremos em nosso trabalho).

Através da Resolução n. 5, de 15 de junho de 1989, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabeleceu o Programa Nacional de Qualidade do Ar, isto é, PRONAR. Que tem por objetivo estabelecer limites de emissões de poluentes no Ar, a fim de proteger à saúde, o bem-estar e a qualidade de vida das populações.(SIRVINSKAS,2019, p.214)

A previsão de níveis saudáveis de barulho (sons ou ruídos), está previsto na Resolução n.1, de 08 de março de 1990, que validou a NBR n.10.152 estabelecendo níveis de ruídos em áreas habitacionais e determinando que a “emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas,

inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução” (SIRVINSKAS, 2019).

Como se vê, a zona (local) onde o ruído é produzido influencia nos limites a ele aplicáveis, pelo que é importante destacar o zoneamento ambiental.

Nas palavras de José Afonso da Silva, zoneamento é: “procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população” (SIRVINSKAS, 2019).

A incumbência de definir como será a ocupação do solo urbano, ou seja, para onde e de que forma a cidade vai crescer é de competência dos Municípios, que o fazem por meio do Plano Diretor, regulamentado pelo Estatuto das Cidades e previsto no art. 182, §§ 1º e 2º, da CF.

Além da Política Nacional do Meio Ambiente há outros dispositivos legais que buscam disciplinar a utilização dos recursos naturais: Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99); Política Nacional Urbana – Estatuto da Cidade (Lei n.10.257/2001); Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n.9.985/2000) ; entre outras.

O principal objetivo destas leis é alcançar a qualidade ambiental propícia à vida das presentes e futuras gerações.

O cerne deste objetivo constitui-se na harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável).

3 OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE TRATAM DO ASSUNTO

3.1 Lei das contravenções penais(Lei 3.688/1941)

A lei de contravenções penais traz em seu escopo condutas tidas incômodas que afetam ao trabalho e o sossego alheios. Estes ilícitos penais buscam repudiar condutas descritas no seu art. 42, que afetam a harmonia da vida em sociedade, evitando-se, desta forma, o abuso de instrumentos sonoros e sinais acústicos, aplicando-se ao presente caso, como se vê:



Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – Com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa (BRASIL, LCP, 1941)

A conduta descrita neste artigo se configura no momento que o contraventor ultrapassar o limite do tipo penal, ou seja, perturbar o trabalho ou o sossego alheios, independente do ânimo do agente causador do barulho.

Faz-se necessário destacar que o caput do artigo 42 se refere ao trabalho ou sossego **alheios**, à coletividade, um direito ou interesse difuso, porém, isto não quer dizer que se apenas uma pessoa que faz parte da coletividade é afetada pelo barulho, não possa representar contra o contraventor, pois não é porque há o desinteresse das demais pessoas afetadas, que esta não possa invocar a aplicação da norma.

Parte da doutrina entende que não basta uma pessoa para reclamar a ação do Poder Público, pois o referido artigo não deixou dúvidas ao referir-se a **alheios**, isto é, não está se referindo a uma pessoa ou a um número reduzido de pessoas, exigindo que um número considerável de pessoas seja incomodado.

Nas palavras do excelentíssimo desembargador Jurandy Nilsson “a contravenção do art.42 somente se delinea quando o fato atinge o sossego da generalidade dos indivíduos, não o repouso de um só”, votando pelo arquivamento de uma ação penal em desfavor de um contraventor, que impetrou o habeas corpus n. 0000703-49.2006.807.0001 DF, conforme a Ementa da RT 280/497:

PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS.
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.
CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO
DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS

(LCP, ART.42, IV). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATOS IMPOSSÍVEIS DE ATIGIREM A PAZ SOCIAL. AFETAÇÃO DE APENAS DUAS PESSOAS INSERIDAS EM EXPRESSIVO UNIVERSO. ORDEM CONCEDIDA.

A seguir, passa-se a analisar cada uma das condutas descritas em cada inciso do artigo 42 LCP:

- inciso I - **com gritaria ou algazarra: gritaria**, refere-se ao barulho anormal produzido pela voz humana, estridente, podendo ser produzido por única pessoa ou, várias pessoas, que de forma gradual vai aumentando cada vez mais o tom da voz. Já **algazarra** é o barulho produzido de outra maneira qualquer, como por exemplo, confusão, alvoroço, alguém batendo nos tambores de lixos, chutando latas.

- inciso II - **profissão incômoda ou ruidosa**: está relacionada a trabalhos que são exercidos em desacordo com a legislação vigente no local, onde se está produzindo o barulho. É necessário que o Código de Posturas do Município regulamente os horários, o nível de barulho produzido no exercício de cada profissão, pois em não havendo esta previsão, torna-se este artigo, em sua execução, lei penal em branco.

- inciso III - **abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos**: o legislador nos mostra que a Lei visa punir aquele que extrapola o normal no uso de tais instrumentos e ou sinais sonoros, pois, o que a princípio é permitido por lei, por se extrapolar o limite permitido, vai se tornar proibido. Neste caso, pode ser o volume ou o prolongamento de tal uso, e por fim, o horário impróprio.

É comum grupos de jovens, em Maceió, reunirem-se em conveniência de postos de combustíveis, utilizando de “Paredões”, escapamentos barulhentos, aceleração e freadas bruscas, gritaria, bebida alcoólica. E, na maioria das vezes, estes locais encontram-se próximos a residências, causando assim, perturbação do sossego da vizinhança.



Noutras situações, o abuso de instrumentos sonoros vem de casas de shows que funcionam no período noturno. Mesmo tendo licença de funcionamento, às vezes, está em desacordo com o horário de funcionamento ou nível sonoro.

Vejamus a Ementa do Agravo de Instrumento n.0805191-35.2018.8.02.0000, cujo relator, excelentíssimo Des. Alcides Gusmão da Silva da 3ª Câmara Cível, votou pelo provimento parcial do recurso, nas palavras do Ministro: “[...]facultando até às 22horas a veiculação de músicas, dentro dos limites de decibéis estabelecidos na autorização ambiental supramencionada, e, após este horário, sem a produção de sons, nos termos previstos no art.20 da Lei Municipal n.678/1998”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DO RÉU APÓS AS 20H. BAR EM QUE É VINCULADA MÚSICA. ALEGAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERMITIDO PARA USO DE SOM. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO QUE COMPROVOU AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEI MUNICIPAL N.678/1998 QUE PROÍBE ATIVIDADES QUE PRODUZAM RUÍDOS ANTES DAS 07H E APÓS AS 22H. ADQUAÇÃO AOS TERMOS LEGAIS QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Ag. Instrumento.0805191-35.2018.8 .3ª Câm. Cível. TJAL.j.07.02.2019. rel. Des. Alcides Gusmão da Silva)

- inciso IV - **provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda**: refere-se a situações em que proprietários de animais, ou quem tem sua guarda, nada fazem para impedir barulho produzido pelo irracional, como por exemplo: bicadas, patadas, latidos, gemidos; ou até mesmo quem através de alguma forma os

provoca, prejudicando o trabalho e o sossego alheio. Para o caso em análise, temos dois núcleos, o verbo provocar e não procurando impedir, que é a forma culposa da contravenção penal da perturbação do trabalho e sossego.

Na perturbação da tranquilidade, é indispensável, para a que se constitua contravenção penal, que haja a vontade de provocar a vítima, por parte do contraventor. Havendo neste caso o elemento subjetivo doloso. Ou seja, para se configurar o tipo penal da contravenção presente no art. 65, o agente ativo tem por objetivo perturbar a tranquilidade de pessoa ou pessoas determinadas.

Desde o início, visa prejudicar pessoa determinável, não é qualquer pessoa. Há clara intenção em provocar.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dos contos de reis. (BRASIL, Lei 3.688, 1941)

A distinção da contravenção presente neste artigo, com relação ao artigo 42, vistos anteriormente, é que, enquanto aquele visa proteger o trabalho e o sossego alheios, este protege a tranquilidade de pessoa determinada.

Nestes artigos vemos o ensejo do legislador de reprimir a perturbação da tranquilidade, com o intuito de proteger a ordem social, os bons costumes, conservando assim, a tranquilidade, evitando exageros no uso de aparelhos sonoros, garantindo a convivência pacífica e o bem-estar-social.

Na contravenção descrita no art. 65, os elementos do tipo penal para que ela se configure são: a ação de molestar ou perturbar e, que o acinte ou motivo reprovável, seja dirigido a pessoa determinada que o contraventor que importunar.

3.2 Direito de vizinhança (art.1.277 cc)

No cap. V do Código Civil, está o preceito básico para a boa convivência entre vizinhos, qual seja: não



incomodar, prejudicar, comprometer o sossego, a propriedade, a saúde:

Art.1.277. O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha.

Parágrafo Único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. (BRASIL, CC,2002)

O objetivo da norma é buscar uma convivência pacífica entre vizinhos, coisa não muito fácil em nossos dias, com cada qual querendo exercer seu direito, sem respeitar o do outro.

Por isso, o proprietário que se sentir prejudicado em sua segurança, provocada por reformas no apartamento, prédio, ou casa vizinhos, poderá evocar o Poder Judiciário, afim de fazer cessar o motivo da lesão ao sossego – tão comum no uso de aparelhos sonoros em alto volume, ou festas no apartamento vizinho, gritaria, algazarra, latidos de cães – por meio de ação pertinente buscará fazer parar ou mitigar o uso indevido da propriedade e à saúde.

Existem casos de pessoas que só em pensar que o final de semana estaria chegando, começavam a suar, ter calafrios, tomar medicação controlada para dormir, isto porque sabia que o vizinho utilizaria seu aparelho sonoro perturbando a vizinhança.

Porém, faz-se necessário destacar que o vizinho que, por exemplo, mora ao lado do posto de combustível, e depois ingressa com ação judicial alegando ser prejudicado pelo barulho da bomba de combustível, não haverá o que se falar em direito lesado, desde que o posto possua licença ambiental de funcionamento e obedeça aos níveis de decibéis normatizados para seu funcionamento.

Não é genérico o direito de vizinhança, nem toda perturbação o garantirá. Para sua garantia, é necessário que se tenha certeza de que a conduta

extrapole a normalidade. Vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E IDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Inexistência de prova segura de perturbação ao sossego da vizinhança e, em especial, à apelante. Fato constitutivo do direito da autora, cujo ônus da prova lhe cabia. Obrigação processual que sequer fora discutida no recurso de apelação. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prova oral contraditória e ausência de prova documental adequada e convincente. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Ap.1000834-71.2017.8.260266.2ª Câm. TJ SP.j.17.09.2018. rel. Rosângela Telles)

3.3 Código de trânsito brasileiro (lei 9.503/97)

Com o objetivo de preservar a segurança nas vias, protegendo desta maneira a saúde humana, o legislador, assinalou diversas condutas relacionadas a emissão de ruídos que devem ser desestimuladas das atividades humanas no trânsito.

As buzinas de veículos estão incluídas entre os instrumentos que tem seu uso disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro e seu uso indevido pode levar a punição administrativa, se não, sanção na esfera penal.

Art. 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 5º - Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente. (BRASIL, Lei 9.503,1997)

Sobre as infrações, o art. 227 nos traz a forma que não deve ser utilizada a buzina de veículos na emissão de sons e ruídos.

Art. 227. Usar buzina:

I – em situação que não a de simples toque



breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II – prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III – entre as vinte e duas e às seis horas;

IV – em locais e horários proibidos pela sinalização;

V – em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN;

Infração leve;

Penalidade – multa. (BRASIL, Lei 9.503, 1997)

A Resolução 35/98 do CONTRAN regulamenta o inciso V, do art. 227, normatizando os padrões quanto ao uso e frequência de buzinas.

A normatização quanto ao uso de aparelhos sonoros (rádios, aparelho de CDs, e assemelhados) em veículos automotores nas vias, em especial nas áreas de concentração urbana, é disciplinada pelo art. 228.

Art. 228. Usar no veículo equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização. (BRASIL, Lei 9.503, 1997)

Não há proibição em possuir o equipamento, mas em usá-lo em frequência ou volume em desacordo com a regulamentação do órgão de trânsito competente, que tem a obrigação de combater esta forma de perturbação que põe em perigo a segurança viária, em desrespeito a saúde humana. Vale frisar que este artigo só foi regulamentado em 2006, por meio da Resolução 204 do CONTRAN.

Vale destacar um dos pontos negativos desta resolução: ao chegar no local de ocorrência o agente da Lei deve aferir o volume do aparelho sonoro do veículo a distância conforme a tabela:

Nível de Pressão Sonora Máxima – dB(A)	Distância de medição
104	05
98	1,0
92	2,0
86	3,5
80	7,0
77	10,0
74	14,0

Fonte: CONTRAN

Ou seja, o infrator deve manter o aparelho de som, no volume e frequência que se encontra no momento da chegada da equipe policial, para que seja feita a medição, não sendo, portanto, razoável, pois, ao verificar a presença dos agente da lei, de imediato, baixa o volume do equipamento para dificultar a medição no local, prejudicando a aplicação de medidas administrativas, pois a infração do art. 228, com relação a aferição do volume, é objetiva, e não subjetiva, não sendo possível o uso de testemunhas.

Por esta razão há dificuldade de fiscalização e falta de punição, que jovens, na sua grande maioria, com alto poder aquisitivo, adquirem potentes equipamentos de som que instalam ou acoplam aos veículos por meio de carrocinhas (vulgo 'Paredão'), numa verdadeira competição entre seus proprietários a fim de ver qual é o mais potente, sem se importar com quem reside nas vizinhança e com os danos que possam causar a saúde destas pessoas.

3.4 Resolução nº 1, de 8 de março de 1990 do conama

Com o objetivo de disciplinar a questão da poluição sonora, a União, por intermédio do CONAMA, institui normas gerais de emissões de ruídos, que visam a proteção do meio ambiente e saúde humana, e que estão contidas nas Resolução n.1 de 8 de março de 1990, do CONAMA.

Tal Resolução tem por finalidade dar validade à aplicação da NBR n.1052, que disciplina a Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas, criada pela Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT).

Ressalta-se essa norma que a “emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”



(SIRVINSKAS, 2019,p 842) e que os níveis de ruídos em desacordo os padrões contido nesta Resolução são prejudiciais à saúde.

A norma visa combater o excesso de barulho que vem se tornando prejudicial a qualidade de vida, não só nas grandes cidades, como também nas cidades do interior, proporcionando uma vida equilibrada e sossegada.

3.5 Lei de crimes ambientais

A Lei n. 9.605/98, que trata dos Crimes Ambientais, em seus artigos 54 a 61, trata da proteção direta à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana, assim como os arts. 196 e 200, VIII, da CF, que tratam da proteção do meio ambiente do trabalho e de outros ambientes fundamentais no âmbito da cadeia econômica básica destinada às realizações de brasileiros e estrangeiros residentes no País.

É a partir da Lei de Crimes Ambientais que as atividades descritas no art. 3º,III, a até e, da Lei Federal n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), são consideradas crimes, com pena de reclusão, não importando a natureza da poluição, tendo rigoroso tratamento com aplicação de sanções penais ambientais.

Na seção III, o legislador preocupou-se em traçar cuidados de proteção e valores fundamentais para a realização humana em nosso país, chegando inclusive à proteção do lazer (art. 54, IV) transportando a tutela ambiental essencial para a proteção do direito criminal ambiental.

Em termos jurídicos, o direito ao sossego consiste em um direito da personalidade, decorrente do direito à vida e a saúde.

Os efeitos da poluição sonora no meio ambiente vão desde a degradação da qualidade de vida ambiental, prejudicando a saúde, segurança e bem-estar das pessoas afetadas, até a fauna, se tornando um dos principais problemas da vida urbana, progredindo na maioria dos casos em violência urbana, fruto de desentendimento por parte de quem pratica o crime de poluição sonora, ou contraventor, contra aqueles que, ao exigirem seus direitos ao sossego, se veem envolvidos em conflitos, requerendo nesses casos a atuação da Segurança Pública, por meio da Polícia

Militar.

4 PREVENÇÃO E COMBATE A POLUIÇÃO SONORA EM MACEIÓ

Com relação ao combate da poluição sonora na cidade de Maceió (vide tabela 1), os cidadãos maceioenses dispõem dos seguintes órgãos públicos: Polícia militar, Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social (Semscs), Ministério Público do Estado de Alagoas.

• Tabela 1: Chamadas ao 190 relativas a Perturbação do Trabalho e Sossego alheios e, Perturbação da Tranquilidade:

BAIRRO	OCORRÊNCIAS	%	% ACUMULADA
Jacintinho	5009	10%	10%
Cidade Universitária	4954	9%	19%
Benedito Bentes	4878	9%	28%
Tabuleiro do Martins	3944	8%	36%
Clima Bom	3396	7%	43%
Vergel do Lago	3371	6%	49%
Santa Lúcia	2387	5%	54%
Ponta Grossa	1357	3%	56%
Santos Dumont	1347	3%	59%
Feitosa	1286	2%	61%
Trapiche da Barra	1226	2%	64%
Jatiúca	1210	2%	66%
Chã da Jaqueira	922	2%	68%
Pinheiro	810	2%	69%
Rio Novo	810	2%	71%
Bebedouro	787	2%	72%
Santa Amélia	786	2%	74%
Antares	782	1%	75%
Farol	753	1%	77%
Poço	738	1%	78%
Serraria	731	1%	80%

Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Alagoas

Segundo informações de dados estatísticos fornecidos pela Secretaria de Estado da Defesa Social (Despacho SEI/AL 3276713), os dias da semana mais afetados (vide tabela 2) pela perturbação do sossego alheios e poluição sonora são a sexta-feira, o sábado e o domingo.



• Tabela 2 : Dias de maior incidência de chamadas

DIA DA SEMANA	OCORRÊNCIAS	%
Domingo	19125	37%
Segunda	4298	8%
Terça	2879	6%
Quarta	2709	5%
Quinta	2863	5%
Sexta	5729	11%
Sábado	14577	28%

Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Alagoas

Entre janeiro de 2018 e janeiro de 2019, foram registradas 5.729 ocorrências relacionadas a som alto, na sexta-feira (11 % do total de ocorrência no período). As ocorrências no sábado, totalizaram 14.577 diligências no mesmo período (28% do total) e, no domingo, foram registradas 19.125 dos casos (37% do total de ocorrência no período).

Como se vê, há, nesses dias, uma sobrecarga dirigida ao atendimento de Emergência 190, causada por uma prática que demonstra falta de educação, sendo, na verdade, decorrente da cultura de ouvir o som sempre no volume máximo, sem se preocupar com o sossego dos outros (“o incomodado que se muda”).

E isto sem contar que os atendentes do 190, lidam com outras ocorrências, de maior potencial ofensivo, que deixam de ser atendidas porque a linha telefônica está ocupada para resolver uma diligência de som alto.

Com relação aos horários (vide tabela 3) mais afetados pela perturbação do trabalho e sossego alheios e Poluição sonora, temos que, segundo informações constantes no Despacho SEI/AL 3276713, o período do dia em que há mais ligações dirigidas ao Call Center da Polícia Militar é entre 21h – 23h 59min com uma demanda de 16.715 ligações, um percentual de 32 % do total.

Outro horário crítico, está compreendido entre às 18 h – 20h59min, que representa 10.997 ligações, perfazendo 21 % das ligações recebidas.

Já no período compreendido entre 0h – 2h 59, foram registradas 9.251 das ligações, 18%, o que demonstra que, não há período ideal para descanso, a qualquer hora o maceioense tem seu direito ao descanso lesado.

• Tabela 3 : Horários Mais Críticos

TURNO DE 3H	OCORRÊNCIAS	%
00-02h59	9251	18%
03-5h59	2588	5%
06-08h59	1388	3%
09-11h59	1735	3%
12-14h59	3499	7%
15-17h59	6007	12%
18-20h59	10997	21%
21-23h59	16715	32%

Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Alagoas

Para atuar em sua circunscrição, a nível municipal, a cidade de Maceió dispõe dos agentes da SEMSCS (Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social) que, por meio da Guarda Civil Municipal, atua no combate a perturbação do sossego alheio e poluição sonora, nas infrações ao Código de Posturas Municipal, sendo seu dever inspecionar e licenciar a instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que pela intensidade e volume do som ou ruído possam constituir perturbação ao sossego público (Maceió, Código de Posturas, 1985).

Com relação ao som emitido por veículo automotor, o Código de Posturas Municipal informa que o nível sonoro emitido por veículo ao ar livre deverá ser de, no máximo 85db (oitenta e cinco decibéis), quando de sua medição a distância de 7m (sete metros).

Ainda determina que, para máquinas, compressores e geradores estacionários, o nível de som ou ruído deve ser de, no máximo, 55db (cinquenta e cinco decibéis), medidos na curva B, das 07 (sete) horas as 19 (dezenove), e de, no máximo, 45db (decibéis), das 18 (dezoito) a 07 (sete) horas, medido na curva A, a uma distância de 5,00 m (cinco metros).

As especificações anteriores são aplicadas a orquestras, alto falante, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estacionamentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

O inciso IV, do Art. 117, do citado Código, diz que: “Não será permitido...qualquer barulho, depois das 22 (vinte duas) horas e antes das 08 (oito) horas”. Porém, o inciso não especifica a natureza do barulho,



deixando, assim, margem para interpretações errôneas, e, nos indagamos: no intervalo entre as 08h e as 22h estaria o maceioense permitido a abusar de aparelhos sonoros e, ou, outras formas de barulho, uma vez que o artigo não define o nível de som permitido em decibéis, nem os lugares a que se refere?

A resposta a pergunta anterior é não, uma vez que a NBR 10.152 estabelece parâmetros a serem observados, independente do horário no qual está fazendo uso de aparelhos sonoros.

4.1 Atuação da polícia militar no combate à poluição sonora

A Polícia Militar, instituição da Administração Direta, força auxiliar das Forças Armadas, com previsão constitucional no Art. 144, inciso V, in verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpo de bombeiros;
- VI – polícias penais federais, estadual e distrital.

§ 5º Às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública...(BRASIL, CF, 1988)

É obrigação do Estado, através da Polícia Militar, manter a ordem pública. Desta forma, as ocorrências ligadas à poluição sonora e perturbação do sossego alheio estão ligadas, de forma intrínseca, às atribuições da Polícia Militar. Todavia, esta instituição, na busca para manter a ordem social e na realização do policiamento ostensivo, dispensa boa parte, se não, quase todo seu efetivo, nas ocorrências, como por exemplo, violência doméstica, tentativa de homicídio, furtos, roubos, violência contra o idoso, a criança e o adolescente, etc.

E ainda, como se não bastasse, atende a inúmeras ocorrências ligadas a poluição sonora e perturbação do sossego alheio. Não que esta não seja sua função, pois como, anteriormente descrito, é dever dela manter a ordem pública. Porém, com a diminuição deste tipo de ocorrência, através de um trabalho conjunto entre Polícia Militar, Prefeitura de Maceió e Ministério Público, haveria maior disponibilidade do efetivo para ser empregado nas ocorrências mais graves.

No caso da Polícia Militar de Alagoas, o combate à poluição sonora e à contravenção penal da perturbação ao sossego alheio, temos que, quase sempre este crime ou contravenção penal está relacionada a utilização de aparelhos sonoros denominados popularmente de “paredões”, seja este utilizado acoplado a veículos automotores ou, dentro das residências. Dão jus ao nome popular que recebem, pois são verdadeiros “paredões” de ruídos que são ligados dentro de residências vizinhas ou estão afetos a veículos que na maioria das vezes pertencem a pessoas que tem um histórico de perturbador.

Durante o período do carnaval alagoano, é frequente a denúncia ao 190 deste crime causado nas regiões de praias, como Barra de São Miguel, Francês, Paripueira e Barra de Santo Antônio, pois moradores da capital alagoana, num verdadeiro êxodo, buscam estes lugares para passar as festas de momo, aumentando e até mesmo dobrando ou mais, a população destes lugares. Levam consigo, também, o barulho, e a perturbação do sossego.

Não raro durante este período, o **parquet** firmar com os governos municipais termos de ajustamento de conduta (iremos tratar melhor deste tópico mais adiante, quando falarmos do Ministério Público) para coibir ou diminuir as ocorrências policiais militares ligadas ao assunto.

Outra situação bastante trabalhosa para a PM-AL é durante os jogos de futebol ligados ao clássico alagoano, quando os times CRB (Clube Regatas Brasil) x CSA (Clube Social Alagoano) se enfrentam pelo campeonato alagoano. Pode-se dizer que, nestes dias, a população dos bairros do entorno do Estádio Rei Pelé não terá sossego, seja pelo barulho das torcidas organizadas destes clubes, seja pelos “paredões” em residências ou acoplados a veículos



automotores. Nestas ocasiões as chamadas dirigidas ao 190 não param com relação ao abuso de som.

Não devemos esquecer dos casos relacionados aos finais de semana, sexta, sábado e domingo, o maceioense e aqueles que habitam a região metropolitana não descansam, pois, no Estado de Alagoas, criou-se a cultura do barulho.

4.2 Limites de atuação da PM

Nas ocorrências relacionadas à perturbação do sossego alheio, é enviada uma guarnição ao local da ocorrência. Que buscará identificar o causador do problema. E solicitará uma equipe da Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano (SMCCU) no local a fim de medir o nível sonoro (isto porque as guarnições da Polícia Militar de Alagoas não dispõem de decibelímetros). Uma vez constatado o abuso sonoro, as partes (denunciante e denunciado) serão encaminhadas a Central de Flagrantes ao Delegado Plantonista, a fim de que seja lavrado um TCO ou BO.

Mas, você deve se perguntar, e se a vítima não quer se identificar, gostaria apenas que o problema fosse resolvido, é possível? Há duas respostas a esta indagação. A primeira é que, se a contravenção penal está moldada no art. 42, I, II, III e IV da LCP (3.688/41), a resposta é sim. Pois este crime, de menor potencial ofensivo, afeta um número indeterminado de pessoas, falando-se num direito ou interesse coletivo, que é a proteção a um meio ambiente equilibrado. A segunda, é que, se a tipificação é nos termos do art. 65, em que o contraventor tem por objetivo perturbar a tranquilidade de pessoa certa, determinada, a resposta é "não".

Porque é necessário que a suposta vítima se apresente no local da ocorrência, receba a guarnição e narre as razões que o levarão a acionar a Polícia Militar. Que procederá, conforme o descrito acima, conduzindo as partes a delegacia.

São inúmeras as ocorrências de perturbação sonora nos horários e dias descritos na seção que trata da "Prevenção e Combate a Poluição Sonora em Maceió", o que leva a uma grande demanda, que faz com que a Polícia Militar não tenha guarnições, no momento do pico de chamadas ao 190, para enviar a todos os locais de ocorrências. Porque,

além do problema tratado, existem outras situações que requerem pronto emprego do aparato policial.

Uma vez enviada ao local, a guarnição solicitará ao contraventor que abaixe o aparelho sonoro. Isto quando consegue identificar a residência ou veículo do qual provem o som, pois, em muitos casos, o contraventor se dá conta da presença da guarnição e baixa rapidamente o aparelho sonoro, dificultando assim sua origem (muitos aparelhos de som dispõem de controle remoto, que a distância do veículo ou aparelho sonoro, reveza entre o volume mínimo e máximo).

Na grande maioria destas ocorrências, o solicitante não deseja se identificar, alegando temor de futuras represálias por parte do contraventor, ou até mesmo para não ter que sair de sua casa e, junto com o contraventor, ser conduzido a Central de Flagrante.

Não raro, a guarnição, ao retornar ao Batalhão, recebe nova determinação de voltar ao local do qual acabara de sair, por motivo de som alto, sendo que o mesmo solicitante volta a reclamar do mesmo problema, mantendo a posição de não querer se identificar.

E às vezes, a referência, informada pelo solicitante no momento da ocorrência, é apenas uma característica da pessoa, do carro ou do imóvel, pois, alegando o anonimato, dificulta nome, placa do veículo, ou número da residência.

Nestas ocorrências, em que não há vítima identificada, a providência máxima que a guarnição pode tomar é pedir para que se baixe o som. Em havendo a negativa por parte do contraventor, ele será conduzido a uma delegacia de Polícia Judiciária, enquadrado no crime de desobediência art.330 (Código Penal, 1941). E a depender da situação, por desacato art.331(CP,1941).

4.3 Atendimento pelo 190 (possibilidade e forma de atendimento)

O Centro Integrado de Segurança Pública é regulamentado pela Lei Delegada n. 47, de 10 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial no dia 11 de agosto de 2015.

Sua estrutura operacional está ligada a Polícia Militar, uma vez que sua abrangência vai



do atendimento ao solicitante, até ao despachante, incluindo os supervisores de teleatendimento e despacho, auxiliar do Adjunto ao Coordenador e, por fim, ao Coordenador (estes últimos desempenhados por um Oficial intermediário e um Oficial Superior, respectivamente), que cocorrem a uma escala previamente publicada em Boletim Geral Ostensivo da PMAL.

O teleatendimento da Polícia militar (serviço de emergência 190) conta com um coordenador (função de Tenente-coronel, Major ou até mesmo capitão); um adjunto (função de capitão), Auxiliar do adjunto (função de sub-tenente ou 1º sgt, 2º sgt), Supervisor de Rádio (função de 3º sgt), 7 mesas que são responsáveis pelos batalhões de área, assim distribuídas: Mesa responsável pelo 1º Batalhão, Mesa do 4º BPM, Mesa do 5º BPM, Mesa responsável pelo 8º BPM e BPGD, Mesa responsável pelo BOPE e BPRP, Mesa responsável pelo Batalhão de Polícia de Eventos e 3ª Cia Independente, e por fim, a Mesa responsável pelo Batalhão de Trânsito, Batalhão Escolar e 5ª Cia Independente. E ainda, um supervisor de atendimento do 190 (local onde recebe as chamadas de emergências), 8 cabines que são atualmente ocupadas por policiais e bombeiros militares de carreira.

A estrutura organizacional da polícia militar do Estado de Alagoas conta com 8 cabines de atendimento para o número de emergência 190. Analisando os dados que consta no site do IBGE referentes ao ano de 2019, a população de Maceió e Região Metropolitana (Marechal Deodoro, Barra de São Miguel, Paripueira, Barra de Santo Antônio, Rio Largo, Messias, Pilar, Satuba, Santa Luzia do Norte, Coqueiro Seco), é de 1.261.049 pessoas (população estimada no ano de 2019).

Se levarmos em conta o número de cabines atuais no atendimento 190 para a poluição acima informada, temos 1.261.049 habitantes para 8 cabines de atendimento, o que dá aproximadamente 157.632 pessoas para cada atendente. Isto se as 8 cabines de atendimento estiverem funcionando (serviço completo), contudo, a realidade é outra, o normal é funcionarem apenas 4 ou 5 cabines, o que aumenta para 252.210 habitantes por cabine de atendimento, isto é sobre-humano. As 8 cabines só estão completas, quando há militares exercendo

a função de atendimento em serviço extra – Força Tarefa.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (SSP-AL), entre o período de Janeiro de 2018 a Janeiro 2019, o número de ligações válidas dirigidas ao número de emergência 190, foi de 95.558 ligações.

Deste total, 24.980 chamadas foram relacionadas à perturbação do trabalho e sossego alheio, ocupando a linha de emergência com relação a perturbação sonora.

Ou seja, durante este período, 33,34 % das ligações recebidas pela central de emergência da Polícia Militar estavam relacionadas à poluição sonora em Maceió.

Se analisarmos as demais condutas criminosas: assalto, tentativa e homicídio, latrocínio, roubo, furto, violência doméstica, lesão corporal, entre outras, resta 66,65% referente a estes delitos. Isto, talvez, nos indique que o problema da perturbação sonora na cidade de Maceió, seja antes mesmo, o problema da falta de educação dos que se sobrepõem ao direito ao descanso do outro.

4.4 Atuação do Ministério Público no combate à poluição sonora

Nos termos de nossa Carta Magna, em seu art. 127, o Ministério Público é um instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

“Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”(BRASIL, CF, 1988).

A lei 8.625/1993, que estabeleceu o novo diploma Orgânico Nacional do Ministério Público, dispõe como função institucional do Ministério Público a promoção da ACP para a proteção, prevenção, e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos



de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, bem como para a anulação e declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio ou a moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

A Lei Maior brasileira consagrou a todos o direito um meio ambiente equilibrado como direito essencial à sadia qualidade de vida, porém a tarefa de protegê-lo, não é só obrigação do poder público, como também da coletividade, preservando-so para as presentes e futuras gerações. Vale destacar a função do órgão ministerial na defesa do Meio Ambiente e, com base em sua obrigação da manter o meio ambiente equilibrado e combater a poluição em suas diversas formas, inclusive a poluição sonora.

No dia 03 de Maio de 2019, o Ministério Público de Alagoas lançou o projeto “*Ministério Público conectado com você: perturbação do sossego alheio é escolha sua*” que busca combater esse problema em nosso Estado, juntamente com o SMTT, a Guarda Civil Municipal de Maceió, o Detran-AL, Polícia Civil e a Polícia Militar. “Unir tantos órgãos públicos em torno desse projeto mostra que a poluição sonora e a perturbação do sossego são duas infrações que, de fato, incomoda a muita gente, uma vez que elas desrespeitam a paz daqueles que precisam de tranquilidade para descansar em seus lares[...]”, palavras do subprocurador-geral administrativo-institucional do Ministério Público, Márcio Roberto Tenório de Albuquerque.

Para o doutor Alfredo Gaspar de Mendonça, procurador do Ministério Público Estadual: “a ideia é conscientizar a população sobre a necessidade de se respeitar o volume do som, de modo que, quem quiser se divertir, possa fazê-lo e aproveitar sua festa, enquanto aqueles que buscam descanso possam ficar em paz dentro de suas casas. Tudo é uma questão de bom senso”. Este projeto de combate a poluição sonora e perturbação do sossego contou com a participação dos promotores dos municípios que formam a região metropolitana, pois as operações de fiscalização também ocorreram no interior do Estado.

Portanto, estamos diante de lesão a direito ou

interesse coletivo, cabendo ao Ministério Público utilizar as ferramentas disponíveis no ordenamento jurídico vigente em defesa da sociedade: a Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta, inserido no Iquérito Civil. Ela é proposta pelo Ministério Público na defesa dos interesses metaindividuais ou transindividuais. Estes interesses situam-se em uma zona entre o interesse particular e o interesse geral, ou seja, um interesse intermediário entre o particular e o público.

De modo geral, para entendimento da natureza jurídica da Ação Civil Pública, e qual o direito ela visa proteger, faremos uma exposição sobre os interesses ou direitos difusos, **interesses coletivos e interesses individuais homogêneos**. Os primeiros, que também podem ser denominados de **transindividuais**, possuem natureza indivisível, isto é, não se pode determinar a quem pertencem. Os seus titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato (art.81, § único, I, CDC).

Quanto aos **interesses ou direitos coletivos**, também transindividuais de natureza indivisível, diferente dos interesses difusos, estes pertencem a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação de base (art. 81, § único, II, do CDC).

Com relação aos **interesses ou direitos individuais homogêneos** há um detalhe muito importante a se destacar em relação a eles: decorrem de origem comum. Neles, o titular do direito é identificável, e divisível seu objeto; ainda que haja vários titulares, o interesse é idêntico ou semelhante. Uma situação de fato liga seus titulares. A tutela desses interesses e direitos pode ser realizada por meio da agora Ação Civil Pública.

Para SIRVINSKAS (2019,p960), procura-se, com essa ação, buscar o ressarcimento ou a reparação dos danos patrimoniais ou morais causados ao meio ambiente (art. 1º da Lei n.7.347, de 24-7-1985). A legitimidade desta ação é extraordinária, que é a possibilidade de terceira pessoa pleitear em juízo direito ou interesse alheio, havendo a substituição processual.

Segundo o art. 1º da LACP, o Ministério Público e os colegitimados poderão agir para a defesa dos seguintes interesses transindividuais:

a) do meio ambiente;



- b) do consumidor;
- c) dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (patrimônio cultural);
- d) de qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- e) da infração da ordem econômica;
- f) da ordem urbanística;
- g) à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
- h) ao patrimônio público e social.

Também é do Ministério Público a função da abertura do **Inquérito Civil** e propor a ação civil pública para proteger o meio ambiente, entre outras funções (art. 129, III, da CF). Desta maneira, depreende-se que o parquet é legítimo na defesa do meio ambiente, que, de acordo com o art.3º, I da Lei n.6.938/81, é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abrigar e reger a vida em todas as suas formas”.

Com relação a prescrição da ação civil pública com relação ao direito ambiental, que visa proteger o bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, estamos diante de um direito difuso, sendo indisponível e imprescritível.

Segundo orientação do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), o Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do ar. 81, III, CDC, sendo, nestes casos, aplicados os instrumentos legais de tutela coletiva (inquérito civil, ação civil pública), para se evitar uma avalanche de ações individuais congestionando o poder judiciário.

O Inquérito Civil não pode ser instaurado pelos demais legitimados da ação civil pública. Ele é de competência do Ministério Público, para apurar ameaça de lesão ou dano ao meio ambiente e servindo para juntar elementos suficientes para se propor a ação civil. Por outro lado, o Ministério Público não está obrigado a propor a ação civil pública se não identificar qualquer ameaça a interesse metaindividual ou transindividual, e existindo inquérito civil, deverá arquivá-lo e remetê-lo ao CSMP.

O Inquérito Civil tem natureza jurídica de instrumento administrativo, unilateral e facultativo, e será instaurado de acordo com a legislação aplicável,

para apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos de que o Ministério Público tem competência em defender. Guardando semelhança com o inquérito penal, sendo uma investigação extraprocessual e a ele são aplicáveis, de forma subsidiária, as normas do Código de Processo Civil. Está disciplinado na Resolução n.23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Entre as finalidades do Inquérito Civil está colher provas para, se necessário, a propositura da Ação Civil Pública. Nele não se aplica o princípio do devido processo legal, não se aplicando também o princípio do contraditório. Na busca de resolução de conflitos ambientais, o Termo de Ajustamento de Conduta é muito utilizado pelo Órgão Ministerial com o objetivo de cessar o litígio.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, trata-se de “ negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazem concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. É portanto, uma composição amigável entre interessados sobre seus direitos, em que cada qual abre mão de parte de suas pretensões, fazendo cessar as discórdias’ (SIRVINSKAS, 2019 p.980).

Vale destacar que apenas o Ministério Público e os órgãos públicos legitimados podem firmar TAC, fazendo cessar a demanda ao observar certos requisitos legais, sendo o TAC um acordo extrajudicial que põe fim ao inquérito civil e à ação civil pública, firmado nos autos do inquérito civil, dispensando homologação judicial, exceto, se o acordo for firmado no desenrolar de ação judicial já em curso, que neste caso constituirá título judicial conforme art.475 – N, III, do CPC. Não é necessário a assistência de advogado, assumindo o causador do dano a obrigação de fazer ou não fazer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho aborda a problemática relacionada a perturbação do sossego e poluição sonora, visto que este é um problema muito comum, que afeta a vida do cidadão maceioense e que conta com o serviço da segurança pública, tanto da secretaria comunitária do Município, quanto a Secretaria de Segurança Pública Estadual.

Como se viu, em muitos casos a guarnição da



Polícia Militar vai ao local de ocorrência, conseguindo resolver o problema, ainda que de forma parcial, pois sem a presença do solicitante (ofendido, vítima) no local da ocorrência para tomada de medidas mais efetivas conforme a Lei como, por exemplo, a apresentação de ambos (vítima e acusado) à autoridade policial judiciária (Delegado de Polícia) para as devidas providências (inquérito policial), e apreensão do aparelho sonoro.

Pórem é necessária a conscientização de todos os cidadãos maceioenses, por meio de campanhas educativas e medidas que visem combater de maneira efetiva a poluição sonora e, se for o caso, a efetiva responsabilização administrativa, cível e criminal do contraventor nos termos do art. 42 e 65 do Dec. Lei 3.688/41 e do art. 54 da Lei 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais, que prevê a pena de reclusão de um a quatro anos ao agente ativo da poluição.

Assim, com o endurecimento das penalidades aplicadas a este crime, como por exemplo, o que houve com a Lei Seca, que visa combater a embriaguez ao volante, levando o contraventor ou criminoso ao pagamento de multa de acordo com a quantidade de decibéis por ele extrapolada referente a lei municipal, norma administrativa ou Resolução do Contran que disciplina o uso de aparelhos sonoros e níveis de barulho no âmbito urbano. Sendo esta autuação descrita nos arts. 42 e 65 do Dec. Lei 3.688/41 de competência das secretarias de meio ambiente estadual e do Município de Maceió, entre elas, a Semarh (Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos), IMA (Instituto do Meio Ambiente), SEMDS (Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável), atuando conjuntamente com a Guarda Civil Municipal, ligada à SMCCU (Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano, SEMSCS (Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social), e Polícia Militar – AL.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP-AL. **Documento referente ao processo 02100.0000001963/2020. Despachos n 3276713, 3307436 e 3297681 da Secretaria de Segurança Pública.** Lei de Acesso a informação.

Maio 2020.

ALAGOAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP-AL. **Documento referente ao processo 02100.0000002376/2020. Despachos n. 3371464, 3431251 e 3421884 da Secretaria de Segurança Pública.** Lei de Acesso a informação. Maio 2020.

ALAGOAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP-AL. **Documento referente ao processo 02100.0000002570/2020. Despachos n 3473442, 3276713 e 3473910 da Secretaria de Segurança Pública.** Lei de Acesso a informação. Maio 2020.

ALAGOAS - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE/AL – **Ministério Público Lança Projeto de Combate a Poluição Sonora e Perturbação do Sossego alheio.** Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/ministerio-publico-lanca-projeto-de-combate-a-poluicao-sonora-e-perturbacao-do-sossego-alheio/>>. Acesso em: Maio 2020.

ALAGOAS – POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PMAL. **Documento referente ao processo 01206.0000012857/2020. Despachos n 3494064 e 3516068 da Secretaria do Copom do do Comando de Policiamento da Capital.** Lei de Acesso a informação. Junho 2020.

ALAGOAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **agravo de instrumento n. 0805191-35.2015.8.02.0000.** Disponível em: [ISSN: 2238-4510](https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=218504&cd-Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_466ae39aa6f04df89ca712046b3aaf45&g-recaptcha-response=03AGdBq25T3tbVXsqSbf2sA72bC-YqAZiWQdbKggQ9jeOdeEAn36o2Q1B6SAWSymPkNpBNiRNJDKWeCVivKBkHTb9TgZPS-ItMHRxbDUsZGTfRcQMMEQ5d92Fs27C4aqcxW5ps-de34JbX1wsiqsPZOK-O_Mg3ZQh6w7otFC2v-5e1L-yDYVPEnKUBA8Fd0pflH-sJDUPdhhEibOIsKCojSo8-wH_RP4Gec4zzkdwD9GuHWidYF4djWg1EniX6c0o4MW_NDQTyrMjYXuRO-qszRuQ0X5As76omSvTrlf1PpouQ1zUvEiYredL-8hifdrvAOjdnqhSW74Tb0iKf9KXGdAlWicd_E56CW9qsTfz5l6wIQVU9mezGrjAZoy-j42THUNT-WRiwDXyjG97gQ-Fd79kDqM5mkhDqYow. Acesso</p></div><div data-bbox=)



em: Maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: mar. 2020.

BRASIL. [Contravenção Penal (1941)]. **Decreto-Lei n. 3.688 de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: Maio 2020.

BRASIL. [Código de Trânsito Brasileiro (1997)]. **Lei n.9.503 de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: Maio 2020.

BRASIL. [Lei de Crimes Ambientais (1998)]. **Lei n. 9.605 de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em : Abril 2020

BRASIL.[Lei Política Nacional do Meio Ambiente (1981)]. **Lei n.6.938 de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acessado em: Abril 2020.

BRASIL – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – **População da Cidade de Maceió, ref. Ao ano de 2019**. Disponível em : <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al/maceio.html>>. Acessado em : Maio 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KISTER, Cezar. **Perturbação do sossego público e a aplicação da polícia militar**. 2008. Monografia apresentada ao departamento de contabilidade, do setor de ciências sociais aplicadas, da universidade federal do Paraná, como requisito à obtenção do título de especialista em planejmaneto em segurança pública. Disponível em : <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/64150/CEZAR%20KISTER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: Abr. 2020.

MACEIÓ. [Código de Posturas (1985)]. **Lei n. 3.538 de 1985**. Disponível em: <<http://www.maceio.al.gov.br/wpcontent/uploads/admin/documento/2014/10/C%3B3digo-de-Posturas-de-Maceio-Lei-N%C2%BA-3538.pdf>>. Acesso em: Maio 2020.

Quase 200 baleias encalham em ilha entre Tasmânia e Austrália – Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1023550-5603,00-QUASE+BALEIAS+ENCALHAM+EM+ILHA+ENTRE+TASMANIA+E+AUSTRALIA.html>>. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. **Resolução n. 001 do CONAMA, 1990**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: abr. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJ SP. **Apelação n.1000834-71.2017.8.26.0266. Ação Cominatória e indenização por danos morais**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11819245&cd-Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9d74e83efe014f898b5a1018e8d2dcfa&g-recaptcha-response=03AGdBq25YFVhR5zzcnH4LJ06hIDoJ_k3EGi32OBRE02oz-4j_BDnt5HjUEjfqVVF-ANWsqL-_zom1qiG3lhRH1LiPurX4LFoBXIbEO-QmUX1xtrA1Q0p-YSGabk5sgCWrsW_bMrYqHSr-b9JVBSSbjRAsaETn0Ef0wLb4X52Br9KOX-gvg7afNMOFY4Xb8qsHSeGG53wuHQYcxhN33fw2OLLQ5odtErlptmhQVsxwuBJXkfC9TnGQha8N-QPSN362oI_VcY6uQrstuJ5mEYYHZ1aA3fm66D-Q0Fjj0czayPvBp32y1E38It_rREHTQmsKMKCb-zEA5hShrwinY1DKhImTaUJqkYPdP2y7vmGiOPe-Z3uFz08oqsgsR1nxARi0M298QnIEEApidCUtLwRWlgb9its8n647MbJzPzwa>. Acesso em: maio 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu senhor, que possibilitou este momento tão importante, que é a entrega de meu TC. Pois, eu deveria ter concluído minha graduação em 2015. Agradeço aos meus pais, por me ter dado a vida, criado e educado seus 6 (seis) filhos, para isso, tocando pífano na Praia do Francês, e recebendo pequenas doações por suas apresentações; e minha mãe – merendeira – mulher exemplar. Agradeço ao meu filho Samuel Luciano pois é o motivo para que eu continue lutando por algo melhor. Sou grato a meu irmão Luciano por ter me dado forças e encorajado nos momento mais difíceis. Deixo meu muito obrigado a prof.^a Ma. Renata Araújo, minha orientadora, por ter aceito o convite em mim orientar, tarefa nada fácil. Dispensio minha gratidão a prof.^a Ma Rafaela Mendonça, por suas lições na disciplina de TC. Vai também, meu muito obrigado, a minha médica Cap.Marília, que me assistiu no tratamento da



PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO E POLUIÇÃO SONORA NA CIDADE DE MACEIÓ CAUSADA POR APARELHO SONORO ACOPLADO, OU NÃO, A VEÍCULO AUTOMOTOR 'PAREDÃO' NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS
Lúcio Santos da Silva

depressão. Tenho gratidão a Maj. Meidja, que tanto me deu forças. Agradeço também a esta Banca que me avalia, seja por seus elogios ou críticas, que me serão úteis para prováveis correções.